LEI N.º 430, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001.

Dispõe sobre definição de funções de Município para efeito de contratação de servidores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), por seus representantes, aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - .Os serviços públicos prestados pela Administração direta e indireta do Município serão definidos em categorias, assim compreendidas as funções de Município, a serem exercidas por servidores públicos, e as passíveis de terceirização, a serem exercidas por empregados públicos.

Art. 2º - As funções de Município serão exercidas obrigatoriamente por servidores titulares de cargos de natureza efetiva, comissionados e funções de confiança.

Art. 3º - As funções passíveis de terceirização, precisamente aquelas em que o exercício não seja essencialmente de Município, serão exercidas por empregados públicos, contratados me-

diante concurso público, por prazo indeterminado, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não gerando, em nenhuma hipótese, a estabilidade.

Art. 4º - Os cargos e empregos públicos, especificamente as respectivas funções, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serão exercidas por servidores contratados, sob regime especial, pelos prazos e nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo Único – Os direitos e obrigações dos servidores contratados sob o regime especial são definidos nesta lei.

TÍTULO II

DAS FUNÇÕES DE MUNICÍPIO

Art.5º - São funções do Município:

I – Os cargos do Magistério, considerados estes os professores, orientadores educacionais e supervisores pedagógicos;

II - Os cargos de Saúde, considerados estes os médicos em atendimento hospitalar básico – precisamente clínica geral;

III - Os cargos de tributação, considerados estes os lançadores, arrecadadores e fiscalizadores de tributos.

IV – Os cargos de procuradoria, considerados estes os procuradores do município;

V - Os cargos inerentes ao exercício do Poder de Polícia, considerados estes os fiscais de obras, posturas, meio ambiente, vigilância sanitária e similares.

Art. 6º - O acesso aos cargos de natureza efetiva, previstos no artigo anterior, somente se dará mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DAS FUNÇÕES PASSÍVEIS DE TERCEIRIZAÇÃO

Art. 7º - São funções passíveis de terceirização aquelas cujo exercício poderá sofrer solução de continuidade, em razão da natureza ou da temporariedade do serviço, compostas pelos seguintes empregos:

I - médico, enfermeiro, agente comunitário de saúde.

II - serviços burocráticos, tais como auxiliar administrativo, assistente administrativo ou similares, instrutores e/ou professores em cursos não regulamentados ou de oferta não obrigatória para o Município, operários, auxiliar de serviços em obras públicas, magarefe e vigia.

III - Médicos nas especialidades de ginecologia, cardiologia, otorrinolaringologia, oftalmologia, ortopedia, endocrinologia, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, dentre outras.

IV - Quaisquer outras funções públicas, não inseridas nas atribuições de cargos ou empregos regularmente criados, que visem a atender convênios ou programas.

Parágrafo Único – Os cargos referidos no inciso I destina-se exclusivamente a atender convênios ou programas de longa duração, considerados estes, aqueles cujo tempo de execução for superior a seis meses.

Art.8º - O acesso aos empregos previstos no artigo anterior se dará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo o contrato por prazo indeterminado e o titular não gozará de estabilidade, devendo ser dispensado do serviço público cessada a motivação da contratação, neste caso com a liberação do FGTS.

TÍTULO IV

DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 9.º - Os cargos comissionados e as funções de confiança destinam-se às atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Parágrafo primeiro – Os cargos comissionados serão exercidos por servidores de recrutamento amplo até o limite de 50% das vagas a serem preenchidas e até o limite de 50% de recrutamento restrito aos titulares de cargos de carreira.

Parágrafo segundo – As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

TÍTULO V

DO REGIME TRABALHISTA

Art. 10 – Os servidores titulares de cargos públicos em funções de Município serão regidos pelo Estatuto dos Servidores do Município de Itaú de Minas, os servidores titulares dos empregos públicos em funções passíveis de terceirização serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas e os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público serão regidos por esta Lei, consignando que todos serão vinculados ao sistema geral de previdência, o INSS.

TÍTULO VI

DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Art. 11 – Os contratos temporários destinam-se exclusivamente a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, limitados às seguintes situações:

I - atender a situação declarada de calamidade pública;

II - realizar recenseamento;

III - combater surtos endêmicos e epidêmicos;

IV - atender situação sócio econômica excepcional.

V - atender a realização de obras específicas, onde o prazo de conclusão não exceda a 180 dias, inclusive aquelas executadas com recursos de convênios e/ou programas mantidos por outro ente da Federação, assim considerados suas autarquias e fundações.

VI - substituir servidores em gozo de férias, licença e outros afastamentos de ordem legal, pelo prazo de duração do afastamento.

Parágrafo primeiro – Os contratos pra atender ás hipóteses previstas nos incisos de I a IV deste artigo não poderão ter prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo segundo – Em qualquer das hipóteses de contratação nos termos deste artigo, terá preferência a pessoa que tenha sido aprovada em concurso para as mesmas funções do substituído ou para a qual se dará o contrato.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 12 – Os servidores públicos municipais terão seus direitos e obrigações estabelecidos na Constituição Federal e subsidiariamente aqueles titulares de cargos de carreira, cargos comissionados e funções de confiança no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaú de Minas e demais legislações municipais, os titulares de empregos públicos, na Consolidação das Leis do Trabalho(CLT) e os contratados temporariamente, nos termos do artigo 11 desta lei, aqueles previstos subsidiariamente nesta Lei.

Parágrafo único – Os servidores contratados por prazo determinado, nos termos do artigo 11 desta Lei, terão os seguintes direitos que ora lhe são atribuídos:

I - Vencimento equivalente a 100% (cem por cento) ao vencimento básico do servidor substituído, quando para substituição, ou equivalente ao valor de mercado, estabelecido em decreto pelo Prefeito, quando a função não seja inserida em cargo de carreira ou emprego.

II - Décimo terceiro integral quando cumprir tempo igual ou superior a doze meses de efetivo exercício na função ou proporcional se o tempo for inferior a doze meses, desde que cumprido tempo mínimo de trinta dias, consignando que a fração de mês igual ou superior a quinze dias, será considerada como mês completo.

III - Horas extras nas hipóteses da jornada de trabalho diária for superior a 06 (seis) horas em turno ininterrupto ou 08 (oito) horas intercaladas ou ainda, se a jornada semanal for superior a 44 horas.

IV - Adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de penosidade nas mesmas hipóteses em que for concedido aos servidores.

V - Os deveres para a prestação do serviço e penalidades, conforme o caso, serão os definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), 31 de outubro de 2001.

Norival Francisco de Lima
Prefeito Municipal